SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000772-21.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Marcio Fernandes

Requerido: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O autor adquiriu um automóvel financiado junto à ré **BV FINANCEIRA** e celebrou ainda um contrato de seguro com a ré **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA** por meio do qual esta lhe garantiria o pagamento de três prestações do financiamento em caso de "incapacidade física total ou temporária profissionais liberais e/ou autônomos regulamentados devidamente comprovado"

Ressalvou ainda que lhe foi dito pelo vendedor do seguro que este teria validade pelo prazo do financiamento contratado, ou seja, 48 meses.

Alegou que como teve diminuição de renda, noticiou a ré **CARDIF** para utilizar-se do seguro firmado, mas ela recusou ao pagamento sob a justificativa de que o prazo do seguro havia expirado.

Almeja ao recebimento de indenização pertinente pois não fora esclarecido dessas condições quando aderiu ao contrato de seguro.

O autor deixou claro que não foi cientificado do teor das cláusulas do contrato de seguro, que segundo ele haveria confirmação do vendedor que o mesmo se estenderia pelo prazo do contrato do financiamento.

Todavia, o documento de fl. 48/49 leva a conclusão contraria, porque esse documento ressalva principalmente a condição do tempo de vigência do contrato pelo prazo de 24 meses.

É relevante destacar, em momento algum o autor impugnou específica e concretamente a assinatura aposta no documento coligido pelo réu (fl. 48/49).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz a rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque o contrato questionados pelo autor restou suficientemente comprovado por instrumentos que contaram com a assinatura do próprio autor.

Eles em consequência produzem os efeitos que lhes são próprios, de sorte que no particular a postulação vestibular não prospera, se sorte que o seguro contratado vigorou até 25/06/2016, eis que foi contratado em 24/06/2014.

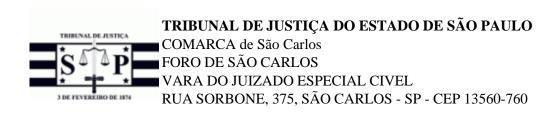
Outras considerações ressalvadas pelo autor não vieram acompanhadas de sequer um indicio que lhes conferissem verosimilhança não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação com relação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de agosto de 2017.



IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA